



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199501 - RS (2024/0214008-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI
AGRAVANTE : EVERTON ROSA LOPES
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DECRETO PRISIONAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO SUSCITADO CONTRANGIMENTO ILEGAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO EM POSSÍVEL CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como é cediço, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto aos agravantes.

Assim, não acostado aos autos o decreto prisional, fica impossibilitado a esta Corte o exame da presença dos requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A alegação de que, se condenados, os agravantes cumprirão pena em regime diverso do fechado configura inovação recursal, por ter sido suscitada apenas quando da interposição do presente recurso, o que impede a sua análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de

Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199501 - RS (2024/0214008-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI
AGRAVANTE : EVERTON ROSA LOPES
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DECRETO PRISIONAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO SUSCITADO CONTRANGIMENTO ILEGAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DIVERSO DO FECHADO EM POSSÍVEL CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como é cediço, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto aos agravantes.

Assim, não acostado aos autos o decreto prisional, fica impossibilitado a esta Corte o exame da presença dos requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A alegação de que, se condenados, os agravantes cumprirão pena em regime diverso do fechado configura inovação recursal, por ter sido suscitada apenas quando da interposição do presente recurso, o que impede a sua análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID DOUGLAS NUNES, MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI e EVERTON ROSA LOPES contra decisão

monocrática de minha lavra, na qual foi indeferido liminarmente o recurso ordinário por eles interposto.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente, em 16/10/2023, pela suposta prática *"dos delitos de homicídio, tráfico de drogas, jogos de azar, lavagem de dinheiro e extorsão, entretanto, os pacientes foram denunciados apenas pela suposta prática do delito de organização criminosa"* (e-STJ fls. 26/27).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 60):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE E COMPLEXIDADE DAS AÇÕES DELITIVAS. PRISÃO PREVENTIVA E DECRETOS PRISIONAIS MANTIDOS.

A excepcionalidade da constrição está justificada pela complexidade da ação, não sobrevivendo elemento ou motivo novo a alterar o entendimento, neste terceiro habeas corpus impetrado. Alegação de que os pacientes foram denunciados tão somente pelo crime de organização criminosa é insuficiente para ensejar a concessão de soltura ou a revogação dos decretos prisionais. Os três denunciados possuem extensa lista de antecedentes, o que revela propensão à atividade delitiva, sendo insuficiente a adoção de medidas menos gravosas.

ORDEM DENEGADA.

No recurso interposto nesta Corte, a defesa sustentou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea.

Asseriu que *"[...] a autoridade policial encerrou o inquérito e chegou à conclusão diversa de quando postulou a prisão preventiva, restando a conclusão do inquérito pelo delito tipificado no artigo 2º, §2º, da lei 1250/13, bem como os pacientes foram denunciados pela promotoria somente pelo delito de organização criminosa, lei n. 1250/13, ou seja, aqueles delitos graves, como o sequestro, homicídios e outros delitos diversos desapareceram com o oferecimento da denúncia, conforme na peça lançada pela douta promotoria no evento (01) da ação penal n. 50191931420248210001"* (e-STJ fl. 74).

Pontuou, assim, que, *"nesta toada, considerando o fato novo no que tange à conclusão do inquérito pelo delito tipificado no artigo 2º, §2º, da lei 1250/13, bem como pela denúncia oferecida, que expurgou os delitos graves, por óbvio a prisão dos pacientes perdeu a higidez"* (e-STJ fl. 77).

Reforçou que *"a ordem pública já [...] [foi] acautelada, a colheita da prova já ocorreu, de modo que a permanência da prisão preventiva consiste em verdadeira antecipação de pena"* (e-STJ fl. 78).

Dessa forma, *"considerando a falta requisitos necessários ao decreto*

preventivo e o fato novo quanto ao expurgo dos crimes graves, é o presente RECURSO ORDINÁRIO com pedido de LIMINAR para conceder a liberdade provisória aos recorrentes, considerando a falta de idoneidade da fundamentação da prisão preventiva" (e-STJ fls. 79/80).

O recurso ordinário foi indeferido liminarmente, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída das alegações, já que não foi colacionado aos autos o decreto prisional, o que tornou impossível a análise do suposto constrangimento ilegal.

No presente agravo regimental, a defesa assere que *"o traslado das peças necessárias são de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e não do advogado"* (e-STJ fls. 106/107).

Ressalta que *"a manutenção da prisão preventiva foi mantida mesmo com o expurgo de todos os crimes que davam suporte ao decreto de prisão"* e pontua que, *"em sendo assim, o presente Recurso Ordinário tem plenas condições de ser conhecido"* (e-STJ fl. 107).

Sustenta, ainda, *"a existência de fato novo incontroverso e cabalmente demonstrado neste recurso, no que tange ao suposto cometimento apenas no delito de organização criminosa, lei n. 1250/13"*, o que *"derruiu completamente a necessidade de manutenção da prisão dos três agravantes, uma vez que, caso condenados, não cumprirão a pena em regime fechado [...] [em que] os agravantes já se encontram"* (e-STJ fl. 107).

Diante disso, pleiteia seja dado conhecimento e provimento ao agravo regimental com a concessão da liberdade provisória aos agravantes.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as razões declinadas, reitero que os autos não se encontram devidamente instruídos, ante a ausência do decreto prisional neles referenciado, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Ademais, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 744.916/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE WRIT MAL INSTRUÍDO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA A APRECIÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AVENTADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do constrangimento ilegal alegado.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 799.608/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é possível analisar a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, pois os autos foram mal instruídos. A Defesa não acostou aos autos a cópia da gravação da mídia referente aos fundamentos da decretação da prisão preventiva (Resolução n. 10, de 6/10/2015, do Superior Tribunal de Justiça) ou mesmo a degravação da referida mídia, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Como se sabe, "a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ" (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 07/05/2019).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 733.933/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

[...]

3. O habeas corpus, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. No caso, apesar de a defesa se insurgir quanto aos requisitos da prisão preventiva, não colacionou aos autos a cópia da decisão que primeiramente decretou a prisão preventiva, tampouco a sentença, de forma que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, notadamente diante da tese de que não foram elencados novos motivos para a segregação cautelar.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 901.118/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

A alegação de que, se condenados, os agravantes cumprirão pena em regime diverso do fechado configura inovação recursal, por ter sido suscitada apenas quando da interposição do presente recurso, o que impede a sua análise.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação defensiva de que houve sucessivos erros na localização do agravante e de que não foram esgotados todos os meios para citação pessoal, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, constituindo mera inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 907.101/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E AGRAVANTE FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE DA PRISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Quanto as alegações acerca do excesso de prazo na formação da culpa, prisão ilegal pois teria sido realizada em razão de denúncia anônima e, invasão de domicílio, verifica-se que tais matérias somente foram aventadas pela defesa neste agravo regimental, em nítida inovação recursal o que não

se admite.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 870.527/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.501 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0214008-3

Número de Origem:

50191931420248210001 50261298120228210015 50598140820248217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI
RECORRENTE : EVERTON ROSA LOPES
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VINICIUS ANTONIO OTTO
CORRÉU : JOAO PAULO OTTO
CORRÉU : EDUARDO LUIS OTTO
CORRÉU : LUCAS CAMARGO LARRATEO
CORRÉU : MARLON VIANNA MACHADO
CORRÉU : GABRIEL BORGES MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELDER OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU : RAFAEL OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU : ANDRE LOPES TEIXEIRA
CORRÉU : CRISTOPHER LEY DUTRA PEDROSO
CORRÉU : ELIVELTON ARAUJO DA ROSA
CORRÉU : ALECSANDRO BORGES FORTUNATO
CORRÉU : ALEXANDRE GUSTAVO DA SILVA MAGANO
CORRÉU : ANA JESSICA GUIMARAES DE SOUZA

CORRÉU : ANDERSON DA SILVA LISBOA
CORRÉU : BRUNO LEANDRO RODRIGUES CABRAL
CORRÉU : CARLOS ALBERTO TOLEDO GARCIA
CORRÉU : CARLOS WILLIAM SANTOS DE MORAIS
CORRÉU : CHARLES MATOS CHIOGNA
CORRÉU : CRISTOPHER ALVES CANIBAL PINHO
CORRÉU : ELIEZER SAMER NASSAR
CORRÉU : MARLON REGIS PINHEIRO CHIAPPA
CORRÉU : MATHEUS HERMANN RODRIGUES
CORRÉU : MICHAEL DA COSTA GOULART
CORRÉU : PEDRO ERICO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : RAFAEL GENEROSO AIRES
CORRÉU : RICARDO FLORES MACCHI
CORRÉU : RODRIGO MAIA SIQUEIRA
CORRÉU : RODRIGO VICENTE MACHADO
CORRÉU : SILON DE MATTOS SELFSTROM
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES NOGUEIRA
CORRÉU : TIAGO MARINS SILVEIRA
CORRÉU : UELITON DE SOUZA
CORRÉU : UILIAN PRESTES VALAU
CORRÉU : VINICIUS DOS REIS BRIZOLLA
CORRÉU : WILIAM VICENTE MACHADO
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA DUARTE
CORRÉU : WILLIAN RODRIGO NEVES LIMA
CORRÉU : GUSTAVO DOS SANTOS DE MORAIS
CORRÉU : LEANDRO LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : FELIPE BRULINGER DE OLIVEIRA
CORRÉU : TAISA DE MORAES PAULIN
CORRÉU : HENRIQUE VIER DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS SILVA DA ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID DOUGLAS NUNES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI
AGRAVANTE : EVERTON ROSA LOPES
ADVOGADO : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA - RS075834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024